



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723602/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.987 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JORGE GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Diante do disposto no artigo 2.º do Anexo II do Regimento Interno, instituído pela Portaria MF n. 256/2009 há de haver o declínio de competência para a 1ª Seção do CARF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JORGE GOMES DE OLIVEIRA, foi lavrado Auto de Infração de fls. 1274/1282, exigem-se R\$ 168.684,66 de imposto sobre a renda de pessoa física e R\$ 253.026,98 de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, refere-se à apuração de omissão de rendimentos, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2005, julho e setembro de 2005, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 1227/1247 e nos demonstrativos de fls. 1248/1273, parte integrante do auto de infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos.

Cientificado do lançamento, em 17/11/2009 (fl. 1279), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 172), apresentou, tempestivamente, em 17/12/2009, a impugnação de fls. 1286/1300, acompanhada dos documentos de fls. 1301/1309, a seguir sintetizada.

Preliminarmente, referindo-se aos fatos geradores que teriam ocorrido de 28/02/2003 a 31/10/2004, suscita “prescrição” (sic), fundamentando-se nos arts. 150, § 4º, 156 e 168 do CTN, citando jurisprudência administrativa e ponderando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 55, XIII, do RIR/1999, o fato gerador do IRPF, para fins de “prescrição”, deve ser considerado mensalmente.

No mérito, ressalta que “a totalidade dos valores imputados ao impugnante, como excedente ou a descoberto, foram efetivamente declarados por si ou por sua esposa, porém em sua grande maioria, na qualidade de isentos”, conforme documentação que aventava ter sido apresentada, os quais, uma vez considerados, redundariam na desconstituição do auto de infração.

Alega que o repasse dos valores encontra-se demonstrado nos autos, destacando que, na qualidade de sócio da empresa REFLORESTADORA BOM SUCESSO, apresentou os comprovantes de rendimentos, ao passo que a fonte pagadora procedeu ao registro dos efetivos repasses de lucros, em sua contabilidade e na DIPJ, havendo incremento de patrimônio compatível com a demanda de recursos declarados.

Diz estar, assim, evidenciada a entrega e utilização dos recursos, suscitando a impossibilidade de acréscimo patrimonial sem a existência daqueles. Acrescenta que haveria bitributação, uma vez que advindos da pessoa jurídica, que os teria tributado. Pondera que a fiscalização parafraseia relatório emitido por outra fiscalização, junto à empresa REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, fazendo menção a folhas inexistentes no processo, emitindo juízo de valor irreal sobre aquilo que ocorreu, sem ter conhecimento dos fatos apurados e comprometendo-se apenas com as conclusões lá expostas, omitindo detalhes importantes e mencionando apenas aquilo que é favorável à sua tese. Destaca, em contrapartida, trecho daquele relatório, a partir do qual argumenta que não há como determinar que os valores declarados não existiram. Argúi que,

assim, a “complexidade da operação de distribuição de lucros,

perpetrada pela empresa, será alvo de chancela e crivo dos órgãos internos, na análise do processo próprio” e que “ao contribuinte beneficiado, qualquer que seja o resultado, deve ser considerada a não-incidência sobre esses rendimentos”. Cita jurisprudência administrativa, uma acerca de acréscimo patrimonial a descoberto e, outra, em referência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que não caberia à pessoa física comprovar a origem e eventual tributação dos recursos na pessoa jurídica.

Aduz que a fiscalização não comprovou a inexistência dos lucros declarados, tendo se baseado em relatório de ação fiscal na pessoa jurídica, que sequer teria apresentado conclusão nesse sentido. Acrescenta que os erros contábeis, pela pessoa jurídica, não impediriam a apuração dos lucros, descabendo desconsiderá-los. Suscita haver comprovado as operações às fls. 03/17 e 51/59, destacando que anexa livros da empresa em que constam as distribuições de lucros, questionando, em contrapartida, a “substituição”, pela fiscalização, da declaração de rendimentos isentos pela omissão de rendimentos tributáveis, sem demonstrar a origem desses, ressaltando que os recursos são provenientes de empresa da qual é sócio.

Argúi, ainda, que, em relação à REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, o direito ao lançamento correspondente foi considerado, em julgamento de primeira instância (DRJ), decaído, concluindo, nesse contexto, que devem ser aceitos, como origem de recursos, os rendimentos declarados como auferidos daquelas pessoas jurídicas, no montante de R\$ 143.106,32, corroborados pelas DIPJs e pelas contabilizações correspondentes, que alega serem imutáveis.

Aventa incorreções na apuração de recursos e dispêndios (“partes deles não foram consideradas, e alguns dos que o foram, acabaram por ser em período diferente do efetivamente havido”), acrescentando, com base no art. 845 do RIR/1999, que “A cerca dos esclarecimentos prestados pelo impugnante, durante o curso da fiscalização realizada, muitas delas não foram efetivamente consideradas, bem como não restou comprovada falsidade ou inexatidão” (sic).

A respeito, no tocante ao ano de 2003, questiona a falta de consideração de valores referentes às disponibilidades declaradas em DAA (R\$ 15.500,00 e R\$ 15.000,00), às fls. 03/28, que diz serem oriundos do ano de 2002 e que atribui a alienação de imóvel naquele ano, que teria sido erroneamente lançado no ano seguinte, conforme esclarecido à fiscalização.

Conclui que, com esses recursos, reforçados pelos lucros havidos, no ano de 2003 seria “nulo o APD”. Pugna pela realocação e recálculo dos valores.

Quanto ao ano de 2004, alega que o item “aquisição lote 19; quadra 04, rua Amazonas, s/n – Alphaville Graciosa (matr 03438), em Pinhais/PR...”, valorado em R\$ 120.000,00, deu-se pelo valor efetivo de R\$ 90.000,00, conforme resposta de fls. 47/48, documentos de fls. 140 e seguintes, reiterada às fls. 1225/1226 e reafirmado pelo alienante, às fls. 692 e seguintes,

pelo que requer a desconsideração do lançamento realizado quanto a suposto dispêndio, com a conseqüente anulação do auto de infração ou sua devolução à fiscalização, para a retirada da base de cálculo. Requer que “os recursos demonstrados” sejam admitidos e avaliados na forma exposta, sob pena de cerceamento do direito e das informações prestadas.

Em relação à multa qualificada, reprisa a alegação de que a autoridade lançadora parafraseia fiscalização realizada na empresa da qual é sócio, não conduzindo a uma lógica precisa de convencimento, a fim de esclarecer os motivos que ensejam sua aplicação.

Suscita falta de motivação, clareza e objetividade, acrescentando que o dispositivo legal utilizado – o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 – disciplina multa de 50%. Destaca que não houve omissão de informações, tendo declarado os recursos recebidos e que proporcionaram incremento patrimonial, aduzindo se tratar de prática legal, que não pode ser tida como fraudulenta, acrescentando que a fiscalização não demonstra a outra natureza dos rendimentos que aventam terem sido omitidos. Esclarece ser apenas sócio-cotista da pessoa jurídica, refutando eventual relação com condutas dolosas daquela, porquanto não participasse de sua administração ou gestão. Reclama a necessidade de a fraude ou o conluio serem exaustivamente comprovados pela fiscalização, assim como de as informações disponibilizadas em outra fiscalização serem evidentes e completas, o que não se opera no caso em questão. Transcreve jurisprudência administrativa acerca da aplicação da multa qualificada. Ao final, requer, ainda, o reconhecimento de “mero erro de lançamento passível de glosa”.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o

Processo nº 10980.723602/2009-42
Acórdão n.º **2202-002.987**

S2-C2T2
Fl. 4

montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.
Impugnação Improcedente

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Em 11/11/2011, é anexado aos autos despacho, fls. 1367 a 1369, para que o processo seja remetido a Primeira Seção por dependência ao Processo Administrativo 10980.006088/2009-87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Como restou consignado no acórdão de primeira instância os recursos declarados isentos não poderiam ter sido distribuídos como lucros da sociedade Reflorestadora Bom Sucesso uma vez que esta não manteve escrita contábil idônea, tendo sido o seu lucro arbitrado. Em relação a APD restou consignada a não comprovação da origem.

Preliminarmente, devemos analisar se esta Colenda Turma Julgadora é competente para apreciar o caso, tendo em vista o despacho de fls. 1367 a 1369.

No acórdão de primeira instância, indica-se que os valores declarados isentos pelo Contribuinte não poderiam ter sido distribuídos como lucros da sociedade Reflorestadora Bom Sucesso, bem como pela Reflorestadora OVE, uma vez que estas não mantiveram escrita contábil idônea, tendo sido autuadas por isso.

Desse modo nota-se, salvo melhor juízo, conexão deste feito com o originado no MPF 0910100.2008.015728, tendo inclusive sido um dos fundamentos utilizado pela fiscalização para a realização do lançamento de ofício, bem como pelo acórdão recorrido para manter o crédito tributário.

Assim, determina o inciso IV, do artigo 2º do Anexo II, da PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009 PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Tendo sido fundamentado o presente feito em fatos que fundamentaram o auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica, pertinentes à tributação do IRPJ, IRRF, PIS e COFINS, entendo configurada a hipótese do inciso IV do artigo 2º do RICARF.

Desta forma, preliminarmente voto pela incompetência material desta Turma, devendo os autos serem remetidos para a Primeira Seção por dependência ao processo administrativo 10980.006088/200987.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10980.723602/2009-42
Acórdão n.º **2202-002.987**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA